

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPITULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 1º ? Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário ? CMDA ? órgão colegiado, consultivo de assessoramento do Poder Executivo e do órgão executivo municipal de agricultura, e deliberativo, no âmbito da sua competência, sobre questões de agricultura, pecuária e políticas voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico dos agricultores e crescimento do setor agropecuário, com sede na Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental;

Art. 2º ? O CMDA será composto, de forma paritária, por representantes dos poderes públicos, representantes de agricultores e de órgãos de prestação de serviços, do comercialização e da sociedade civil, a saber:

I ? Um representante Titular e um Suplente de cada um dos seguintes órgãos públicos, ou definido entre os dois órgãos indicados para cada representação:

- a) Órgão municipal da Agricultura e Política Ambiental;**
- b) Órgão municipal da Viação e Serviços Públicos e CODECAR;**
- c) Órgão municipal do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Planejamento;**
- d) Câmara Municipal dos Vereadores;**
- e) Órgão de representação da Secretaria de Estado da Agricultura.**
- f) Instituto EMATER**
- g) Centro de Ciências Agrárias do Campus da UNIOESTE de Mal. Rondon.**

II ? Um representante Titular e um Suplente de cada um dos órgãos de prestação de serviços, de representação de profissionais técnicos e de empresas do município:

- a) Centro de Apoio ao Pequeno Agricultor (CAPA) e Cooperativa de Trabalho Biolabore;**
- b) Associação Central dos Mini e Pequenos Agricultores Ecológicos (ACEMPRE) e Cooperativa Agroecológica e da Indústria Familiar (COPERFAM);**
- c) Banco do Brasil e SICREDI**
- d) Cooperativa Agropecuária ? COPAGRIL e Associação Central dos Clubes de Jovens Cooperativistas;**
- e) Associação dos Engenheiros Agrônomos (ASSEAPAR) e Associação dos Técnicos Agrícolas (ATAMAR);**
- f) Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Marechal Cândido Rondon ? ACIMACAR;**
- g) Agrícola Horizonte.**

III ? Um representante Titular e um Suplente de cada um dos seguintes órgãos representantes dos agricultores, empresas e cooperativas:

- a) Sindicato Rural Patronal;**
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;**
- c) Associação Apicultores e Associação dos Feirantes;**
- d) Associação Leite Oeste e Associação Municipal dos Suinocultores;**
- e) Associação Comunitária de Agricultores de Margarida e de São Roque;**
- f) Associação Comunitária de Agricultores de Iguaporã, Bom Jardim e Porto Mendes;**
- g) Associação Comunitária de Agricultores de Novo Horizonte e Novo Três Passos.**

Parágrafo único ? No caso da indicação de duas entidades ou órgãos para a mesma representação, estes poderão definir entre si os cargos de membro titular ou suplente, alternando para cada exercício, sendo que o membro suplente terá direito a voz nas reuniões do CMDA, e somente terá direito a voto em caso de substituição, impedimento ou ausência do respectivo titular.

Art. 3º ? Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário:

I ? Formular diretrizes para as políticas municipais de desenvolvimento rural, no âmbito das famílias e comunidades, na promoção da agricultura, pecuária, aquicultura e florestal, sericicultura e culturas promotoras de renda no meio rural.

II ? Propor políticas e ações voltadas à promoção da sustentabilidade econômica e ambiental, bem-estar e qualidade de vida das famílias rurais e manutenção dos jovens no meio rural.

III ? Integrar os diversos órgãos públicos, sociedade civil, empresas, entidades privadas, agricultores e entidades de representação de classe, com interesses no setor agropecuário, buscando unidade de objetivos.

IV ? Promover a diversificação e agregação de renda no meio rural, através de:

- a) Implantação de políticas públicas municipais, estaduais e federais;**
- b) Desenvolvimento e divulgação de linhas de crédito;**
- c) Difusão de inovações tecnológicas;**
- d) Atração de empreendedores.**
- e) Incentivo a pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural;**
- f) Promoção de capacitações, cursos e aperfeiçoamentos técnicos em geral de agricultores,**

senhoras agricultoras e jovens rurais.

V ? Oferecer subsídios ao órgão executivo Municipal da Agricultura e Política Ambiental para aprimorar políticas de desenvolvimento rural sustentável, buscando recursos através de convênios e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

VI - Promover a integração das entidades que compõe o CMDA com o Centro de Ciências Agrárias do campus da UNIOESTE, buscando:

- a) Integrar o ensino, a pesquisa e a extensão com a realidade do município;**
- b) Apoiar atividades de pesquisa e eventos promovidos pelo CCA.**
- c) Apoiar, divulgar e integrar a prestação de serviços dos laboratórios do CCA junto aos**

agricultores do município.

VII ? Promover o desenvolvimento da agricultura, sob a ótica da sustentabilidade ambiental, buscando o equilíbrio entre os processos de produção agropecuária, a qualidade do solo e das águas, a biodiversidade e o elemento florestal.

VIII ? Promover a harmonia entre os processos produtivos da agricultura e a legislação ambiental.

IX ? Propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

X - Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de elaboração de políticas públicas para o meio rural.

XI ? Apresentar, anualmente, ao Executivo Municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento.

XII ? Decidir juntamente com o órgão executivo municipal da agricultura, sobre uso e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

XIII ? Buscar e apoiar o poder público municipal na busca de recursos estaduais, federais e internacionais para financiamento de projetos de desenvolvimento econômico, social, ambiental e técnico das famílias rurais e do setor agropecuário do município de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º - O CMDA pode solicitar ao Executivo Municipal a constituição de comissões integradas por técnicos do setor agropecuário, especialistas em política agrícola e gestão ambiental, para elaborar estudos, pareceres e projetos para o desenvolvimento sustentável da agricultura.

§ 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CMDA será prestado diretamente pelo município, através do órgão executivo municipal ao qual o Conselho estiver vinculado.

Art. 4º ? O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário será constituído pela seguinte estrutura de funcionamento:

I ? Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- a) Presidente;**
- b) Vice-presidente;**
- c) Secretário;**
- d) Tesoureiro.**

II ? Comissões paritárias para tratar de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções da plenária geral:

III ? Plenária Geral.

§ 1º - São funções do Presidente: representar o Conselho junto aos poderes constituídos e zelar pelo cumprimento do regimento e decisões da Plenária Geral.

§ 2º - São funções do Vice-presidente: substituir o presidente na sua impossibilidade, ausência ou afastamento.

§ 3º - São funções do Secretário: registrar as reuniões; elaborar e emitir convites para as

reuniões do conselho; promover a divulgação de realizações; elaborar projetos, convênios e outras atividades que competem ao Conselho.

§ 4º - São funções do Tesoureiro: zelar pela aplicação correta dos fundos do Conselho; diligenciar ações no sentido de obter recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 5º - A instalação do CMDA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 6º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, o CMDA elaborará e aprovará o seu regimento interno, que deverá ser homologado pelo prefeito municipal, também num prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - O CMDA instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos membros presentes à plenária.

Art. 8º - O CMDA poderá instituir grupos de trabalho específicos e câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notório saber, para elaboração de projetos e pareceres nos assuntos da agropecuária e desenvolvimento sócio-econômico das famílias e comunidades rurais.

Art. 9º - O CMDA se reunirá ordinariamente em Plenária Geral, constituída por um mínimo de 2/3 dos seus membros titulares, a cada quatro meses, em convocação oficial dirigida a todos os seus membros, para aprovações de atos resolutivos, uso e aplicação de recursos do fundo, orçamento do CMDA e outras decisões concernentes ao interesse do município e do executivo municipal.

Parágrafo Único ? O CMDA poderá se reunir mensalmente, sem quorum mínimo, sem poder resolutivo, em dia e horário previamente estabelecido, com o objetivo de discutir temas concernentes ao seu escopo de ação, discussão de propostas a serem levadas à Plenária Geral por Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas e discussão de assuntos referentes às políticas e atividades das entidades participantes.

Art. 10 - As sessões do CMDA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 - O levantamento de prioridades municipais para elaborar e atualizar o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e orientar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário deverá ser feito anualmente em conferências municipais de agricultura, com ampla participação de representantes das comunidades rurais e lideranças dos agricultores.

Art. 12 - A função de conselheiro é considerada de serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento as reuniões de Plenária Geral do Conselho ou participação em diligências por ele determinadas.

Parágrafo Único ? Serão ressarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho, no desempenho de suas atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 13 - O mandato dos membros titulares do CMDA é de 2 (dois) anos.

Art. 14 - Os membros do CMDA poderão ser substituídos mediante comunicação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, por escrito, ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato na reunião da Plenária Geral, com comunicação posterior ao Prefeito Municipal.

Art. 15 - Perderá o mandato o conselheiro titular que:

I ? Desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;

II ? Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas da Plenária Geral, sem ter comunicado justificativa e indicado a participação oficial do seu suplente;

III ? Apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;

IV ? Se for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único ? A substituição do conselheiro que perder o mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 16 - Nos caso de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do CMDA serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 17 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, mediante correspondência da Diretoria do CMDA.

Art. 18 - Perderá a representatividade no CMDA a instituição que:

I ? extinguir a sua base territorial de atuação no município de Marechal Cândido Rondon;

II ? tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível a sua representação no Conselho;

III ? sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO.

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, o qual terá o seguinte objetivo apoiar a execução de ações previstas no Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 20 - As receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário serão provenientes de:

I ? dotação específica consignada pelo orçamento municipal para o setor agropecuário, bem como, verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II ? repasse relativo a royalties pagos pela Itaipu Binacional, como compensação pela perda de produção agropecuária pelo alagamento da represas da Usina Hidrelétrica,

III ? contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV ? convênios, contratos, termos de cooperação e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal da Agricultura e Política Ambiental, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V ? doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados, inclusive receitas oriundas de multas;

VI ? rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de

venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII ? recursos retidos de instituições financeiras, sem destinação própria.

§ 1º - O repasse de recursos do município para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário será realizado mediante um projeto de aplicação dos recursos, aprovado pelo CMDA, para cada exercício, e será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo, em Agência oficial de crédito.

§ 3º - A existência e aplicação de recursos de natureza financeira do Fundo dependerão:

I ? da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação e de acordo com o Plano de Aplicação;

II ? da prévia aprovação do CMDA.

Art. 21 - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 22 - O Funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário será objeto de regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 23 - No caso de dissolução ou encerramento das Atividades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, os respectivos recursos serão transferidos para a Secretaria Municipal da Agricultura e Política Ambiental.

Art. 24 - Os recursos municipais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário deverão constar da lei orçamentária do município, com rubrica específica na Secretaria Municipal da Agricultura e Política Ambiental.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 25 - Para atender as despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000,00, (um mil reais), de acordo com a seguinte classificação:

02.000 ? PODER EXECUTIVO

02.012 ? Sec. Mun. de Agricultura e Política Ambiental

02.012.20.606.0041.2118 ? Manutenção do Fundo Municipal de

Desenvolvimento Agropecuário

3.0.00.00.0000 ? DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.0000 ? Outras Despesas Correntes

3.3.90.00.0000 ? Aplicações Diretas

3.3.90.30.0000 ? Material de Consumo ? Fonte 1.505..... R\$ 500,00

3.3.90.39.0000 ? Outros Serviços Terceiros ? PJ ? Fonte 1.505..... R\$ 500,00

S o m a R\$

1.000,00

T O T A L R\$ 1.000,00

Art. 26 - Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo anterior, na forma do Artigo 43, § 1º, Incisos III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a redução parcial da seguinte dotação:

02.000 ? PODER EXECUTIVO

02.012 ? Sec. Mun. de Agricultura e Política Ambiental

02.012.20.122.0041.2071? Manut. Gabinete da Sec. Agricultura

3.0.00.00.0000 ? DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.0000 ? Outras Despesas Correntes

3.3.90.00.0000 ? Aplicações Diretas

3.3.90.36.0000 ? Outros Serviços Terceiros ? PF ? Fonte 1.505..... R\$ 1.000,00

S o m a R\$ _____

1.000,00

T O T A L R\$ 1.000,00

Art. 27 - O Ministério Público velará pelo compromisso do disposto na presente Lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 ? Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.184, de 05 de março de 2010.

Gabinete de Presidente, 29 de abril de 2010.